



Parecer N.º 546/2025/CCJR

Referente à Mensagem N.º 42/2025 – Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025 que "altera dispositivos da Lei Complementar no 50, de 1º de outubro de 1998, e Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008."

Autor: Poder Executivo

**Emenda N.ºs 01 e 02** de autoria da Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTEUHO

## I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/04/2025 sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, na sessão ordinária da mesma data.

O projeto em referência tem por objetivo altera dispositivos da Lei Complementar no 50, de 1º de outubro de 1998, e Lei Complementar no 338, de 08 de dezembro de 2008, que visa flexibilizar a forma de cumprimento das horas-atividades, atualmente restritas ao âmbito escolar. A medida busca otimizar as atribuições dos professores, tornando-as mais eficientes e qualitativas.

O Senhor Governador apresentou justificativa nos seguintes termos:

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar anexo, o qual "*altera dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 1º de outubro de 1998, e Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008*".

No que concerne à alteração do artigo 4º, §4º, inciso XII, da Lei Complementar no 50/1998, este projeto de lei complementar tem como objetivo flexibilizar a forma de cumprimento das horas-atividades, atualmente restritas ao âmbito escolar. A medida busca otimizar as atribuições dos professores, tornando-as mais eficientes e



qualitativas, além de atender aos interesses destes profissionais, promovendo melhores condições para o exercício da docência.

A hora-atividade é o período em que o professor, no exercício da docência, realiza a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Atualmente a execução da hora-atividade está limitada ao âmbito escolar na modalidade presencial. No entanto, sua realização por meios eletrônicos é plenamente viável, considerando a crescente presença da tecnologia na educação. Nesse contexto, é essencial inserir a comunidade escolar nessa realidade, com o propósito de aprimorar as políticas educacionais vigentes no Estado de Mato Grosso.

O mesmo projeto de lei complementar, também tem o escopo de acrescentar o § 4º ao art. 5º da LC 338/2008, para excetuar os professores da Educação Básica da vedação contida na alínea "e" do inciso IV do mesmo art. 5º da LC 338/2008.

Referido acréscimo é imperativo para possibilitar ao professor efetivo da Educação Básica, aumentar ou reduzir a jornada de trabalho semanal resultando em maior flexibilização da carga horária, conforme já previsto no art. 36, I, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998. A medida facilita a atribuição dos professores, para atender às necessidades curriculares de ensino, bem como otimiza a carga horária de modo a fixar esse profissional em única unidade escolar.

As jornadas de trabalho diversas, melhoram significativamente a organização do quadro de atribuições, resultando na diminuição de contratações temporárias de horas mínimas como 5h e 10h. Além disso, a possibilidade de atribuição eventual de aulas aos professores efetivos reduzirá de forma considerável o número de contratos temporários.

A respeito das contratações temporárias, importa destacar que a Secretaria de Estado de Educação, nos autos da Ação Civil Pública no 0004366-59.2012.8.11.0041, entabulou acordo com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para a redução do número de servidores contratados temporariamente.

Ressalta-se, por derradeiro, que a proposta não causará impacto orçamentário-financeiro aos cofres da administração pública estadual, uma vez que o aumento da carga horária está associado à carga horária preenchida pelos contratos temporários de horas mínimas. Além disso, a contribuição previdenciária dos servidores efetivos retornará à previdência estadual.

Portanto, são essas as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação deste parlamento, conto com a colaboração dos senhores deputados para sua aprovação.



Ato contínuo, foram apresentadas as Emenda N.º 01 e N.º 02, ambas de autoria da Deputada Janaina Riva, que objetiva adequar e melhorar o projeto de lei, haja vista que a proposta alinha-se às mesmas razões expostas no PLC n.º 11/2025, que visa modernizar a gestão do tempo docente.

Após, os autos foram enviados a Comissão de Mérito a qual exarou parecer de mérito favorável à **aprovação** do Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025, Mensagem N.º 42/2025 e autoria do Poder Executivo, e da Emenda Modificativa n.º 02, restando **prejudicada** a Emenda Modificativas N.º 01, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Na sequência, após a aprovação da dispensa de 2ª pauta, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, nem mesmo houve o apensamento de propositura semelhante, estando, portanto, o projeto de lei complementar apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que há 02 (duas) emendas modificativas apresentadas pela Deputada Janaina Riva.

Por ter a Comissão de Mérito acatado a emenda modificativas n.º 02 e rejeitando a emenda modificativa n.º 01, a análise da Emenda n.º 01 resta prejudicada, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2025, e da emenda modificativa n.º 02 de autoria da Deputada Janaina Riva.



## II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar no 50, de 1º de outubro de 1998, e Lei Complementar no 338, de 08 de dezembro de 2008.

Para melhor compreensão das alterações propostas vejamos o quando comparativo abaixo:



LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025 – MENSAGEM Nº 42/2025
Art. 3º (...) (...) II - (...) (...) b) (...) (...) 11. coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;	Art. 1º Fica alterado o item 11 da alínea "b" do inciso II do art. 3o da Lei Complementar no 50, de 1o de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 3º (...) (...) II - (...) (...) b) (...) (...) 11. coordenar e acompanhar as atividades relativas à hora-atividade;
Art. 4º (...) (...) § 4o (...) (...) XII - cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar; (...)	Art. 2º Fica alterado o inciso XII do § 4o do art. 4º da Lei Complementar nº 50, de 1o de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 4º (...) (...) § 4o (...) (...) XII - cumprir a hora-atividade; (...)  <b>EMENDA Nº 02/2025 - Dep. JANAINA RIVA</b>  Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, da Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, e da Lei Complementar nº 154/2004, de 09 de janeiro de 2004 e dá outras providências".  "Art. 4º A Acrescenta o §3º ao Art. 25 da Lei Complementar nº 516, de 18 dezembro de 2013 que alterou a Lei Complementar nº 154/2004, com a seguinte redação: Art. 25. (...) §1º (...) (...) §2º (...)



	(...)  § 3º O cumprimento da hora-atividade prevista nos incisos I a IV do § 1º poderá ser realizado de forma não presencial, mediante utilização de plataformas digitais ou outros meios eletrônicos, desde que garantida a efetividade das atividades pedagógicas, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação."
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008</b>	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025 – MENSAGEM Nº 42/2025</b>
Art. 5º (...) (...)	Art. 3º Fica acrescentado o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar no 338, de 08 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:  Art. 5º (...) (...) § 4º Excetua-se da vedação contida na alínea "e" o cargo de Professor da Educação Básica efetivo na rede pública estadual de Mato Grosso, cujos procedimentos e prazos para alteração da carga horária seguirão regulamento específico."

[assinatura]



### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública integra o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Cabe ressaltar que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros, visto que ele é inspirado no teor do artigo 61 da Constituição Federal.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

**Art. 25** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

É pacífico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a respeito da competência do Poder Executivo na iniciativa dos Projetos de lei a respeito de servidor público e seu regime

[assinatura]



jurídico, bem como da necessidade da observância dos Estados-membros, em função do princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2.966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

*EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). ADI 1895/SC - Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE julgamento: 02/08/200, Publicação: 06/09/2007*

Assim, tem-se que a propositura está em conformidade com a doutrina constitucional e, especialmente, com as Cartas Constitucionais numa análise da forma constitucional, pois ela não adentra indevidamente em tratar de matéria de competência de outro órgão. Aliás, a propositura é formalmente constitucional por observar a condição legislativa concernente à legitimidade da autoridade deflagradora do processo legislativo.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta do Executivo, ao promover alterações na sua estrutura organizacional, definindo suas atribuições e sua composição, na legislação de servidores, deixa claro que está em conformidade com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, expressamente previsto pela Constituição Federal em seu art. 2º.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu



espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Nesse mesmo sentido, conceituando regime jurídico o Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, define que a locução constitucional "*regime jurídico dos servidores públicos*" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" onde se inclui a questão abordada nesta Mensagem.

Convém informar que na justificativa o Governador de Estado destaca que caso seja feita as alterações, não terá aumento de despesas, pois haverá redução do seu subsídio, de acordo com a redução da carga horária, pelo contrário há a perspectiva de redução de despesas.

Logo, a propositura é materialmente constitucional.

## II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 e do art. 66, incisos II, V, XI e XII da Constituição Estadual, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da iniciativa do projeto, verifica-se que foram devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2025, Mensagem n.º 042/2025, de autoria do Poder Executivo, **acatando** a emenda modificativa n.º 02, de autoria da Deputada Janaina Riva, e **pela prejudicialidade** da emenda modificativa n.º 01 também de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º11/2025 – Mensagem N.º 42/2025 – Parecer n.º 546/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 05 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTEELHO
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTEELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2025, Mensagem n.º 042/2025, de autoria do Poder Executivo, <b>acatando</b> a emenda modificativa n.º 02, de autoria da Deputada Janaina Riva, e <b>pela prejudicialidade</b> da emenda modificativa n.º 01 também de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	